

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF**Nome do Autuado: JAIR DUTRA DE SOUZA****CPF/CNPJ: 938.121.676-20****Nº do Processo Adm: 09000000422/15****Nº. Do Auto de Infração: 170569/2014****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 20.284,20 (vinte mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 20.284,20 (vinte mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Enviado via AR, recebimento em 09/01/2015. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.**III – DA TEMPESTIVIDADE:****DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** AR recebido 09/01/2015, defesa apresentada em 29/01/2015. Data de vencimento em 02/02/2015. Defesa Tempestiva.**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** AR recebido em 11/10/2016, recurso apresentado em 28/10/2016. Data de vencimento em 11/11/2016. Recurso tempestivo**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão da Diretora Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Os documentos de controle ambiental apresentados pelo recorrente dão plena cobertura a toda área de produção utilizada na praça de carbonização;

Indeferir a defesa do recorrente no sentido de que “o autuado não apresentou documentos/argumentos que validassem sua defesa” não tem o menor fundamento, pois foi apresentado o contrato de arrendamento, comprovando que a área remanescente está dentro dos documentos de controle ambiental;

Haveria razão para multa se o recorrente não tivesse a posse da área utilizada na praça de carbonização;

O contrato de arrendamento apresentado pelo recorrente constitui documento juridicamente idôneo;

Pede inteira reforma da decisão recorrida, pois ela não enfrentou e nem analisou os documentos/argumentos apresentados;

Alega que o pedido do recorrente de redução da multa em 30% não foi analisado (atenuante do artigo 68, inciso I, alínea C do Decreto 44.844/08)

A conduta do recorrente enquadra-se no artigo citado acima, tanto que não resultou em prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública, conforme análise comprobatória desses fatos nos autos do processo;

Que lhe seja dado total provimento para promover o arquivamento do auto de infração, assim como a respectiva multa dele decorrente.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

O referido auto de infração foi lavrado por haver carbonização externa à propriedade de origem do material lenhoso declarado no processo nº09000001729-13 e DCC nº329821-b, sendo o contrato de arrendamento inútil, para este recurso, demonstrando-se por ele apenas a dimensão da área a ser explorada pelo arrendatário. Deve ser informada a praça de carbonização no requerimento que instrui o processo da declaração o que não foi feito.

Não faz jus a nenhuma atenuante prevista no Decreto 44.844/2008, visto que a multa descrita no auto de infração é de classificação gravíssima, fato observado pelo agente autuante que ao autuar não concedeu a mesma.

Por fim não apresentou documentos ou outras novas provas capazes de descaracterizar a infração.

Conforme o artigo 34 §2º e §3 do Decreto 44.844/08:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente;

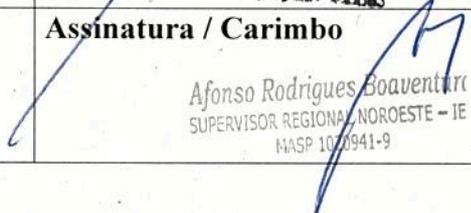
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de **R\$ 20.284,20** (vinte mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 11509882 - CAB/MG 100683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9